

São Luís 23 de agosto de 2024

PROPOSTA

SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO/SAMAE
Autarquia do Município de Caxias do Sul – RS

RECURSO ADMINISTRATIVO 06/2024

Interessado: XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA CNPJ sob o n.º 52.717.272/0001-00
Processo Licitatório: E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90078/2024
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, MONITORES E CARTUCHOS DE BACKUP,
CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA -
ANEXO I.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Central Permanente de Licitação - CPL
PREÂMBULO

XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 52.717.272/0001-00 sendo a empresa localizada no endereço: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 02, EDIFÍCIO MARCUS BARBOSA INTELLIGENT OFFICE, SALA 116-B, CALHAU, SÃO LUIS – MA, CEP: 65071-380, neste ato como empresa RECORRENTE, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de ato proferido por esta distinta comissão de licitação, após análise da proposta técnica, ACEITOU e HABILITOU respectivamente a proposta e documentação, apresentada pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 27.975.551/0003-99, Endereço: Avenida Governador Lindenberg, Nº 1066, Caixa Postal 290, Bairro - Centro - Linhares, (ES) - CEP: 29.900-020, doravante denominada de empresa recorrida quando a mesma descumpriu as exigências contidas no ITEM 7 (HABILITAÇÃO), subitens 7.1.3 e 7.1.4 como pormenorizados a seguir.

Insta considerar a tempestividade do presente recurso, haja vista restar dentro do prazo determinado no item 8. DOS RECURSOS do edital., eis que seu cabimento remete a pontos cruciais que devem estar em conformidade com a lei e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

São Luís 23 de agosto de 2024

Dos fatos

A empresa ora recorrente, na condição de empresa legalmente apta a participar do referido pleito, em tempo oportuno, apresenta suas alegações como parte do nosso parecer recursal, dentro do devido cabimento legal, remetendo a pontos cruciais e em conformidade com a lei e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Prezado(s),

A empresa ora recorrida, não cumpriu o as exigências contidas no ITEM 7 (HABILITAÇÃO), mais precisamente nos subitens 7.1.3 e 7.1.4, que assim versam:

7.1.3. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

7.1.4. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e, se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. como pormenorizados a seguir.

Ante aos argumentos supramencionados, destacamos que a empresa recorrida, apresentou os atestados de capacidade técnica com o CNPJ diferente ao informado no cadastro do SICAF, estando em total desacordo com o edital mais precisamente nos subitens supramencionados, contrariando o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

São Luís 23 de agosto de 2024

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ainda

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente

PEDIDOS E SOLICITAÇÕES

ante aos argumentos supracitados, solicita-se, a imediata a revisão do parecer que ACEITOU e HABILITOU a empresa ora recorrida qual é VANGUARDA INFORMATICA LTDA,

São Luís 23 de agosto de 2024

CNPJ nº 27.975.551/0003-99, pois a mesma descumpriu o princípio da VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO assim como o PRINCIPIO DA IGUALDADE entre os concorrentes.

Sem mais para o momento agradeço e aguardo deferimento.

Atenciosamente,

XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
MARIA EDUARDA ARAÚJO BRITO – Diretora Administrativa
CPF: 619.409.613-60; RG: 05347909201